

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE MINEIROS – ESTADO DE GOIÁS

URGENTE – SAÚDE PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo órgão de execução que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República e nos termos das Leis Federais n.º 7.347/85 e 8.078/90, e no artigo 461 do Código de Processo Civil, ajuíza a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação de tutela

em face de

MUNICÍPIO DE MINEIROS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ (MF) sob o número 02.316.537/0001-90, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor AGENOR RODRIGUES DE REZENDE, com sede na Praça Coronel Carrijo, n.º 01, Centro, Mineiros, Estado de Goiás; e

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O Ministério Público ajuizou a ação civil pública n. 201204335146 contra o Município de Mineiros para obrigá-lo, dentre outras obrigações de fazer e de não fazer, a retomar os contratos de credenciamento outrora celebrados com a rede privada local, que garantiam aos cidadãos o acesso a serviços de média e de alta complexidade na própria cidade, e a garantir a prestação de serviços de urgência e de emergência.

Não obstante a tutela judicial favorável, o fato é que a rede privada manifestou desinteresse em continuar a prestar os serviços complementares para o sistema público de saúde, postura que fez eclodir o caos na cidade de Mineiros. Como é cediço, o Município de Mineiros, ao longo de vários anos, elegeu como medida prioritária para elevar o nível de proteção ao direito à saúde dos munícipes a contratação de hospitais, médicos, clínicas e laboratórios privados para complementar os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde e pela rede de atenção básica, fornecendo atendimentos, exames, consultas e cirurgias de média e alta complexidade. Ao invés de investir no incremento da capacidade instalada da rede pública, o município fez a opção por contratar diversos serviços da rede privada disponível em seu território. O Município de Mineiros, portanto, ao longo de vários anos e de vários mandatos, garantiu aos seus cidadãos a prestação de dezenas de serviços de saúde complementares em relação às suas competências primárias no Sistema Único de Saúde.

A recusa dos hospitais privados de contratarem com o poder público (contra a qual não há o que ser feito, pois o particular não pode ser obrigado a contratar com quem quer que seja), somada com a resolutividade nula dos aparelhos públicos, impeliu os gestores

locais do SUS a voltarem ao famigerado serviço de regulação de vagas pelo Sistema Único de Saúde.

O cidadão que outrora recebia atendimento integral em diversas especialidades médicas na cidade de Mineiros, passou a ser encaminhado para atendimento em Goiânia, Rio Verde, Santa Helena, dentre outras opções. Nesse sistema operacional, o paciente, quando precisa de atendimento médico de alta e de média complexidade, é cadastrado no SISREG (sistema de regulação de vagas) e não há garantias de que a vaga requestada surgirá. A considerar que o sucateamento da rede pública de saúde é um problema crônico de todas as esferas governamentais, não há vagas disponíveis para todos os pacientes, que precisam aguardar por dias, semanas, meses e até anos, a depender da especialidade médica e da gravidade do fato.

No passado, era comum a imprensa noticiar hospitais superlotados, com pacientes aguardando atendimento nos corredores, deitados no chão, etc. O exemplo clássico de Goiás é o HUGO, Hospital de Urgências de Goiânia, que toda semana protagonizava cenas horrorosas na televisão e constrangia os políticos que gerem a saúde pública. Daí os gestores do SUS tiveram uma ideia “genial”, consistente em concentrar a regulação de vagas num órgão gestor estadual, exclusivamente virtual, de modo que o paciente não pode “entrar” nos hospitais de alta complexidade sem o prévio cadastro e a efetiva liberação da vaga. Os pacientes que outrora morriam nos corredores dos hospitais públicos da capital, sob os olhares vigilantes da imprensa estadual e nacional, passaram a agonizar nas unidades básicas de saúde do interior do Estado.

A questão pode ser resumida da seguinte forma: o Município de Mineiros não consegue prestar uma série de serviços para a comunidade nos seus próprios hospitais e postos de saúde e com seus próprios médicos, de modo que os gestores locais do Sistema Único de Saúde optaram por buscar auxílio na rede privada em detrimento da realização de investimentos na expansão da capacidade instalada da rede pública. Para atender a demanda, o Município de Mineiros contratou vários hospitais privados para prestarem os serviços que não era capaz de executar na rede pública, e por opções políticas não se aparelhou para assumir diretamente a prestação de tais serviços. Contudo, os particulares contratados se recusaram a prosseguir com esse modelo e a rede pública local deixou de prestar incontáveis serviços.

Essa política pública de promoção da saúde durante vários anos gerou uma justa expectativa na cidadania de Mineiros, de modo que não pode mais ser modificada ou suprimida enquanto o sistema público municipal não estiver plenamente capacitado para prestar diretamente o serviço nas unidades locais, sob pena de caracterizar-se retrocesso social vedado pela Constituição Federal, inclusive porque gerador de insegurança na população.

A situação instalada significa grave retrocesso na prestação dos serviços de saúde ofertados pelo Município de Mineiros. Considerando que a capacidade da rede pública é insignificante e limitada aos atendimentos de baixa complexidade, em razão da já citada opção política pela terceirização, um universo extremamente vasto de serviços essenciais inadiáveis e urgentes para proteção das pessoas e garantia da vida deixaram abruptamente de ser fornecidos.

Em verdade, a população de Mineiros está exposta ao risco de morte no caso de

05

atendimentos de urgência e emergência, além do agravamento de danos à saúde no que tange aos demais serviços de alta e de média complexidade, a considerar que eles estão limitados ao sistema de regulação de vagas.

O Ministério Público coletou alguns casos¹ que desaguarão no Poder Judiciário de nossa comarca que ilustram bem que o **sistema de regulação de vagas é insatisfatório** para proteger as vidas dos pacientes e usuários do SUS, senão vejamos:

Caso 1: ADELMAR RODRIGUES SOBRAL JÚNIOR impetrou o mandado de segurança n. 201200992711 contra ato acoimado de ilegal perpetrado pelo Secretário de Saúde Mineiros e pelo Instituto Neurológico de Goiânia – LTDA, consistente na negativa de fornecimento de atendimento médico adequado. Verberou que sofreu um AVC na cidade de São Simão, local onde recebeu os primeiros socorros e que, diante da estrutura precária daquela cidade, foi transferido para Mineiros. Ponderou que por ser pobre aguardou a autorização de vaga em UTI custeada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mas que em razão do agravamento de seu quadro clínico e da ausência de estrutura adequada foi obrigado a ser transferido para hospital particular em que tivesse leito disponível. Alegou que a dívida junto ao Hospital de Neurologia de Goiânia ultrapassa R\$ 70.000,00, embora sua família tenha quitado mais de R\$ 7.000,00, porque seu ingresso no hospital privado só foi aceito com a emissão de dois cheques de R\$ 5.000,00, sendo que um dos cheques foi sustado por impossibilidade de honrar o pagamento. Argumentou que o Hospital Privado pressiona a família para o recebimento dos valores, inclusive com a ameaça de transferência para a rede pública.

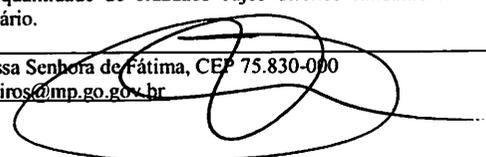
Diante desse contexto, requereu a concessão da segurança para que fosse garantida a internação em UTI no Hospital de Neurologia de Goiânia, às expensas do Município de Mineiros, enquanto necessário ao seu tratamento. Postulou, ainda, que o Hospital Particular fosse compelido a devolver o cheque caução e que ele se abstinhasse de promover a cobrança judicial ou a execução forçada do crédito.

O MM Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas concedeu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao secretário de saúde de Mineiros a disponibilização de tratamento médico adequado ao impetrante ADELMAR em hospital especializado e pelo que fosse necessário, arcando com as despesas correlatas, inclusive as pendentes no Instituto de Neurologia de Goiânia (f. 26). A decisão reconheceu que **“a omissão do mesmo na oferta de vagas para os pacientes que necessitam de atendimento de urgência/emergência, deixa os usuários do SUS totalmente sem alternativa, uma vez que estes, em sua maioria, são pessoas pobres e não têm condições de pagar um hospital particular. Tal situação é inaceitável, visto que os usuários do SUS não têm a quem recorrer, ficando a mercê da administração municipal, que demonstra não prestar um serviço de saúde eficiente”** (f. 24).

O documento de f. 18 **prova que ADELMAR foi triado no SISREG para aguardar a vaga pelo SUS**, mas seu delicado estado de saúde impediu que ele esperasse a liberação do leito.

Caso 2: O cidadão FÁBIO SOUSA SANTOS procurou o Ministério Público para denunciar a grave omissão do Estado no atendimento disponibilizado ao paciente JÚNIOR DE BRITO

¹ Não podemos olvidar da gigantesca “cifra negra” nesta matéria, a grande quantidade de cidadãos cujos direitos fundamentais são negligenciados e que não buscam a proteção de seus direitos junto ao Poder Judiciário.



DA SILVA, RG n. 4112809 2ª via, nascido no dia 18 de junho de 1976. Conforme depoimento de FÁBIO, o paciente JÚNIOR foi vítima de um choque elétrico no dia 20 de agosto de 2012, o que redundou em queimaduras de 2º grau. JÚNIOR foi levado ao hospital municipal de Mineiros, mas seu delicado estado de saúde reclamava a dispensação de cuidados médicos não disponíveis na rede pública e privada de Mineiros (f. 57).

O caso de JÚNIOR foi cadastrado no setor de regulação de vagas do Sistema Único de Saúde, mas a vaga não surgiu com a rapidez necessária e o paciente caminhava a passos largos para chegar no corredor da morte. O relatório médico de f. 12 certifica que JÚNIOR sofreu queimaduras de segundo grau na face, no tórax anterior e posterior do lado esquerdo e nos membros superiores direito e esquerdo e no membro inferior direito, com a agravante de queimadura por descarga elétrica, pelo que foi prescrito tratamento especializado. O relatório de f. 65 evidencia a necessidade de atendimento urgente, sob pena de agravamento das lesões. Os laudos médicos são provas robustas da urgência na adoção de providências de remoção para centro médico especializado sob pena de agravamento no quadro e as várias tentativas de solução junto ao SUS, todas frustradas.

O documento de f. 60 demonstra que o caso de JÚNIOR foi cadastrado no SUS no dia 20 de agosto de 2012. No dia 22 de agosto de 2012, o Ministério Público expediu a Requisição SEC – 1PJ n. 261/2012 requestando a adoção de providências urgentes para o caso, inclusive com o encaminhamento do caso para a rede privada, mas a secretaria de saúde sequer se deu ao trabalho de responder. O paciente estava há 3 dias aguardando vaga e não havia qualquer perspectiva de quando ela surgiria.

A grave omissão levou o Ministério Público a patrocinar a ação civil pública n. 201203076899 (f. 48/55) para que o Município de Mineiros fosse condenado a remover o paciente JÚNIOR DE BRITO DA SILVA para hospital privado e custear o tratamento médico integral prescrito (f. 55).

A Justiça deferiu o pedido de liminar de internação hospitalar na rede privada, às custas do Município de Mineiros, e reconheceu a grave deficiência do sistema e a crônica falta de vagas:

“a inicial demonstra que o paciente Junior de Brito da Silva encontra-se em grave situação de risco de vida e vulnerabilidade, haja vista as queimaduras sofridas e, diante da necessidade de atendimento médico, pois está há 03 (três) dias aguardando vaga para atendimento na rede pública, o que ainda não ocorreu. Portanto, resta evidenciada a responsabilidade do Município para promover, de imediato, a internação, sob pena de que o aguardo aos trâmites burocráticos de um sistema público de saúde deficitário culminem com prejuízos irreversíveis à vida do cidadão Júnior” (f. 70).

A decisão liminar foi objeto de agravo de instrumento, oportunidade em que o colendo Tribunal de Justiça de Goiás negou seguimento à insurgência por considerar correto o atendimento particular às custas do erário (f. 74/87). Vale destacar os seguintes fragmentos do acórdão:

“A respeito, não vejo motivos plausíveis para cercear o tratamento do paciente na esfera particular, sobretudo, considerando que ele sofreu queimaduras graves e que sua vida está sob risco, cabendo ao Poder Público dar-lhe a proteção necessária, por se tratar, inclusive, de garantia constitucional.

A bem da verdade, em casos como este, nos quais o magistrado deve sopesar a quem deferir a proteção jurisdicional, dúvidas inexistem de que deve ser preservada a vida do cidadão em detrimento do interesse público.

(...)

Destarte, tendo em vista as premissas delineadas, correta a decisão que autorizou o tratamento do paciente em clínica particular, para garantir a sua vida e preservar a sua saúde, inexistindo, a respeito, qualquer ilegalidade ou abuso de poder”.

Caso 3: o Ministério Público impetrou o mandado de segurança n. 201301065387 contra o Secretário Municipal de Saúde de Mineiros, para garantir ao cidadão JAIR AUGUSTO DE PAULA o tratamento de saúde prescrito em hospital público ou particular (f. 88/96). JAIR estava internado no Hospital São Lucas por regulação de vaga do Sistema Único de Saúde e foi diagnosticado com hipertensão arterial, trombocitopenia, hemorragia genito-urinária e epístaxe, e nos últimos dias sofreu agravamento do quadro neurológico com hemiparesia e AVC hemorrágico, conforme laudo médico anexo firmado pelo Dr. FABRÍCIO R. SOUZA, pelo que precisa com urgência de internação em UTI para cirurgia sob pena de morrer.

A SMS e o SAMU foram acionados durante a madrugada pelo Hospital para disponibilizarem a vaga de UTI, mas o SUS não respondeu a demanda, pelo que JAIR estava sem receber o tratamento necessário para garantir sua sobrevivência. O MP tentou sem sucesso obter informações junto à SMS.

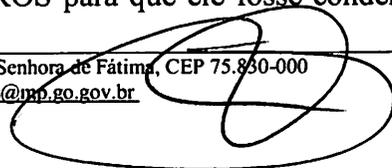
A Justiça deferiu o pedido liminar nos termos da postulação ministerial (f. 101/105).

Caso 4: A cidadã IVANILDA FERRERIA DE OLIVEIRA SOUSA procurou o Ministério Público para denunciar a grave omissão do Poder Público no atendimento disponibilizado ao paciente NELCI DE OLIVEIRA SOBRINHO, RG n. 1106263 SSPGO, nascido no dia 18 de dezembro de 1936. Conforme depoimento de IVANILDA, o idoso NELCI estava internado desde o dia **06 de maio de 2013** em razão de estar com seu estado de saúde gravíssimo, pois o diagnóstico é de gripe H1N1 (Influenza A). NELCI estava sedado e entubado, necessitando de um aparelho respirador e nenhum hospital do município de Mineiros disponibiliza tal aparelho. O delicado estado de saúde do idoso NELCI reclamava a dispensação de cuidados médicos não disponíveis na rede pública e privada de Mineiros.

O caso de NELCI foi cadastrado no setor de regulação de vagas do Sistema Único de Saúde, mas a **vaga não surgiu** e o paciente caminhava a passos largos para chegar no corredor da morte. O relatório médico anexo certifica que NELCI, com idade de 76 anos, em **estado gravíssimo**, com gripe H1N1 (Influenza A), necessitava **URGENTEMENTE** de cuidados em C.T.I. O laudo médico é prova robusta da urgência na adoção de providências de remoção para centro médico especializado sob pena de agravamento no quadro e as várias tentativas de solução junto ao SUS restaram todas frustradas.

NELCI foi cadastrado no SUS no dia 08 de maio de 2013, e 2 dias depois da regulação a vaga de alta complexidade não foi liberada pelo SUS e o sistema sequer reportava expectativa de data para o surgimento da vaga.

Por força dessas circunstâncias, o Ministério Público moveu a ação civil pública n. 201301592468 contra o MUNICÍPIO DE MINEIROS para que ele fosse condenado a



remover o paciente NELCI DE OLIVEIRA SOBRINHO no prazo de **1(uma) hora** para hospital privado que possa franquear os cuidados que o estado de saúde de NELCI exige, custeando todos os tratamentos, cirurgias, exames, laudos, remédios, anestésias, materiais, diárias, alimentação, enfim, tudo que for necessário e prescrito para o **atendimento integral** que o cidadão precisa, sob pena de multa pessoal do Prefeito Municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) **por hora** de atraso e de crime de desobediência (f. 123). A Justiça deferiu o pedido liminar formulado pelo Ministério Público (f. 129/133), mas o **paciente veio a óbito!!!**.

Os casos apresentados são representativos do sucateamento do SUS e que o sistema de regulação de vagas tem sido responsável por gravíssimas omissões no serviço de saúde pública. Nos casos aqui relatados, senão fosse a tutela do Poder Judiciário, os pacientes teriam agonizado em alguma maca dos ambulatórios da rede pública.

Não basta preencher uma ficha de papel e inserir os dados no SISREG para que o município desincumba-se do dever de prestar efetiva assistência médica. Tratando-se de caso de urgência e emergência, esperava-se do município a adoção de providências imediatas de solução do problema. Esperava-se uma atuação pró-ativa e não meramente reativa.

Enquanto no SUS as vagas não surgem e as filas são infinitas, contribuindo para a morte diária de milhares de cidadãos brasileiros, na rede privada o paciente será prontamente atendido e salvo pela escorreita intervenção médica.

A saúde é um direito constitucional, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, extensivo a toda a população - e constitui dever do Estado. Tais dispositivos não podem ser entendidos como normas programáticas ou de "mera orientação ao legislador", como dizia a doutrina clássica, sob o risco de se deixar de tutelar bem considerado pela ordem jurídica pátria como de essencial relevância.

Com efeito, quando se defende o direito à saúde, protege-se, por consequência, a principal objetividade jurídica do nosso ordenamento - a vida humana. Sobre a saúde, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, 6ª ed., p. 271).

Em síntese, o usuário do SUS tem direito a um atendimento que possibilite o seu tratamento de forma adequada, independentemente dos problemas orçamentários que a Administração diz ter, ou se estará ferindo o direito à vida e os princípios da isonomia e da igualdade de condições. No tocante a responsabilidade pela realização dos procedimentos médicos e cirúrgicos é ela solidária, a cargo de qualquer dos entes responsáveis pela gestão do sistema único.

A Lei n. 8.080/90 dispõe sobre o SUS e promove a descentralização no que diz respeito ao dever de garantir a saúde da população:

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

“Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”.

Não prevalece, por isso, a tese da ausência de responsabilidade do Município. A responsabilidade dos integrantes do SUS é solidária, de modo que a competência para executar todas as ações de saúde é comum a todos os entes federados, inclusive dos procedimentos classificados como de alta e média complexidade. A jurisprudência brasileira consolidou-se no sentido de reconhecer a **solidariedade dos integrantes do SUS na prestação de todos os serviços de saúde**. Nesse sentido:

EMENTA: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser

interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200702794140, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010).

A realização dos procedimentos cirúrgicos e atendimento médico especializado estão contidos no conceito de assistência à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Estadual, razão pela qual o Estado-Administração não pode erguer barreiras burocráticas para obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao cidadão carente, notadamente na hipótese, em que há efetivo risco de vida.

Se a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que, em nosso País, há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde a todos os brasileiros, não é crível que os entes responsáveis, através do SUS, deixem de prestar assistência médico-hospitalar ao paciente, alegando não ter leitos ou recursos financeiros suficientes para fornecer atendimento imprescindível à sua saúde.

Se a capacidade de resolução direta dos aparelhos do SUS não for suficiente para garantir a prestação integral e universal do direito à saúde, a incompetência dos gestores públicos não pode recair sobre os ombros do cidadão. Descortina-se, na espécie, a possibilidade de o cidadão bater às portas da rede privada, às custas do Poder Público.

Nesse sentido é o farto repertório jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR MOTIVADA PELA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE VAGA ATRAVÉS DO SUS - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PAGAS PELO HOSPITAL - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO "Restando comprovado que a autora se viu obrigada a firmar contrato com hospital particular motivado pela impossibilidade de obter a internação através do SUS, não tendo o Município atendido à solicitação de vaga, fica este obrigado a ressarcir as despesas efetuadas, pois descumpriu o comando insculpido no artigo 196 da CF" (TJMG - Ap. nº 1.0000.00.338.816-2/000 - Rel. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL) (Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.07.381691-1/001, Rel. Des.(a) Alvim Soares, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2008, publicação da súmula em 05/09/2008)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SUS - NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE. Se é necessária a internação de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município deve providenciá-la, ainda que em hospital particular ou de outros entes oficiais, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido. (Apelação Cível 1.0702.02.001899-1/001, Rel. Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2007, publicação da súmula em 21/09/2007)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO - S.U.S. - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE - ARTIGO 6º E 196 DA C.F. "É de responsabilidade concorrente da União, Estados e Municípios o dever de garantir saúde à todos; tal lição, emana da Carta Maior". É de responsabilidade do poder público arcar com os valores dispendidos em hospital privado, se não tinha vaga para internação em UTI de hospital público. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.06.314219-5/002, Rel. Des.(a) Alvim

Soares, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2008, publicação da súmula em 24/06/2008)

EMENTA: SUS - RELEVÂNCIA PÚBLICA DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - PACIENTE DO SUS COM RISCO DE VIDA - VAGAS OCUPADAS NOS HOSPITAIS CONVENIADOS - INTERNAÇÃO IMEDIATA EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO ÀS EXPENSAS DO SUS - OPORTUNIDADE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - Por serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, a teor do art. 197 da ""Lex Major"", impõe-se aos **hospitais particulares**, em casos de manifesta emergência e comprovada carência de recursos, atender pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde), com grave risco de vida e necessidade de **internação** imediata em UTI, independentemente de convênio, mas sob condição, ou seja, desde que às expensas do SUS e que as vagas nos **hospitais** conveniados estejam todas ocupadas. (TJMG, Número do processo: 196302-4/00 (1) - Relator: HYPARCO IMMESI).

ATENÇÃO: O Ministério Público não pretende com a presente demanda obstar que o município acione o sistema de regulação de vagas do SUS, mas sim que, **escoado o prazo máximo de tolerância assinalado pelo médico**, que o município adote as providências necessárias de internação dos pacientes na rede privada. É a providência assegurada pela Justiça em vários casos individuais, inclusive nesta comarca, de modo que a ideia é estendê-la a todos, o que demarca o caráter coletivo desta ação civil pública. O que é assegurado a todos que individualmente batem às portas do Judiciário, o MP quer que seja garantido a todos coletivamente, independente de específica medida judicial.

Considerando que as graves irregularidades apuradas comprometem a efetivação ótima do direito à saúde, é consectário lógico que o Poder Judiciário está autorizado a suprir a omissão inconstitucional do Estado, que não praticou atos de atuação vinculada, como autoriza o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ora, se é direito da Cidadania é dever do Estado, razão pela qual não há que se cogitar que o caso ingressaria na discricionariedade administrativa, porque não há discricionariedade nesta matéria. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de reconhecer que não viola a cláusula da separação de Poderes a prolação de sentença que confere concretude a políticas públicas fundamentais:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF, AG. REG. NO RE N. 634.643-RJ RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA)

Nesse sentido é a jurisprudência de vanguarda do Superior Tribunal de Justiça, *in ipisis litteris*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE** – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – **AUSÊNCIA DE**

2/2

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

(...)

3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. **A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.** Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJE 16/09/2009).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **MELHORIA DE ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR.** OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ART 1º DA LEI Nº 7.347/85.

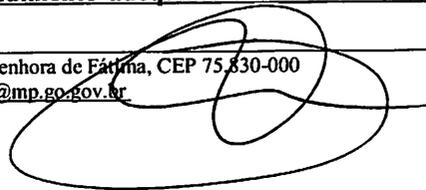
(...)

2. A Constituição Federal de 1988 outorgou ao Ministério Público funções da maior relevância, atribuindo-lhe um perfil muito mais dinâmico do que ocorria no antigo ordenamento jurídico, entre elas a competência para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), por meio da ação civil pública (art. 129, III).

3. A legislação de regência da ação civil pública garante ao Parquet a utilização desse meio processual como forma de defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos e de interesses individuais homogêneos.

4. **É cabível o ajuizamento da presente ação civil pública que pugna pela defesa de interesses difusos, considerando-se que a tutela pretendida – direito à saúde (art. 6º da CF) – é indivisível, pois visa atingir a um número indeterminado de pessoas, ou seja, aquelas que são atendidas pelo Hospital Municipal Souza Aguiar.**

5. Apoiado na conclusão do inquérito civil, o pedido formulado pelo Ministério Público não se mostra genérico, tampouco está baseado em reparação de danos, porque consistiu na condenação do Município na **obrigação de fazer novas contratações, mediante concurso, para compor os quadros do Hospital Souza Aguiar de pessoal da área médica, assim como de renovar os contratos com técnicos de manutenção dos equipamentos existentes e compra de novos, como forma de garantir atendimento adequado e satisfatório, com o**



que se estará cumprindo o mandamento constitucional de proteção à saúde, obrigação a que o Município vem se omitindo.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 947.324/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 18/04/2008).

Discernindo sobre a fundamentabilidade do direito à saúde e, por conseguinte, sobre a atuação vinculada do Poder Público na implantação de políticas públicas voltadas para tornar efetivos os direitos sociais, eis o repertório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (AGRE n. 271.286, relator Ministro Celso de Mello).

Na mesma linha adotada pelo STF, vale trazer à baila o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o caráter impositivo das normas constitucionais que obrigam o Poder Público a observar de formar irrestrita o direito à saúde, *in litteris*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À SAÚDE. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para pleitear, via ação civil pública, o fornecimento de medicamento em favor de pessoa idosa.
3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.
4. É mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.
5. *Legitimatío ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.
6. Sob esse enfoque, se destaca a Constituição Federal no art. 230: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).
7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.
8. Outrossim, o art. 74, inc. III, da Lei 10.741/2003 revela a autorização legal a que se refere o art. 6º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".
9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006; REsp 822712/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.04.2006; REsp 819010/SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006).
10. O direito à saúde assegurado ao idoso é consagrado em norma constitucional reproduzida no arts. 2º, 3º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...) Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 1º (...) § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.
11. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.
12. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual. (REsp 695.665/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 276).

Em arremate, urge destacar a emblemática Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45, relatada pelo Ministro Celso de Mello, ocasião em que a Suprema Corte discorreu sobre os contornos políticos da jurisdição constitucional na implementação de políticas públicas tendentes a concretizar direitos sociais (liberdades positivas), concluindo, ao final, que é dever do Judiciário tutelar os direitos fundamentais não efetivados primariamente pelo Executivo e Legislativo, quando restar configurado o abuso estatal.

Diante da magnitude que o julgamento da ADPF n. 45 representa para a história constitucional brasileira, vale citar a ementa redigida pelo Ministro Celso de Mello:

“EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)”.

Celso de Mello, na ADPF n.º 45, adverte que o Judiciário “**não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO), sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional”.**

Por derradeiro, vale trazer à baila a admoestação conclusiva de Celso de Mello:

“Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado”.

Presente, portanto, a omissão inconstitucional do Município de Mineiros, que, na prática, neutraliza o direito à saúde, deve o Poder Judiciário, provocado por meio desta

ação civil pública, preservar a intangibilidade do núcleo essencial de direitos da Cidadania desrespeitados, garantindo aos cidadãos a prestação adequada do serviço de saúde pública.

Gizadas essas singelas razões, o Ministério Público demonstrou: a) a falha do SUS na disponibilização de vaga e do adequado atendimento para os pacientes de Mineiros; b) que a execução das providências burocráticas de regulação de vagas tem sido o motivo para o agravamento do estado de saúde dos pacientes; c) a viabilidade de realização do tratamento na rede privada às custas do erário municipal.

II – DOS PEDIDOS

DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação da tutela pretendida na petição inicial, desde que presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, bem como também do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposição do art. 273, *in verbis*:

“Art. 273”. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

A plausibilidade da pretensão ministerial é irrecusável, porque calçada diretamente na Constituição da República, nos ensinamentos doutrinários dominantes e no farto repertório jurisprudencial consolidado sobre o tema. O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação radica na circunstância de que se a tutela de urgência não for concedida, um número indeterminado de cidadãos ficarão à mercê da incompetência do SUS e poderão vir a óbito. O risco de morte e de agravamento do quadro médico é contundente, pelo que o direito à vida e à saúde do cidadão precisam ser protegidos no início da demanda. Portanto, a densa plausibilidade da pretensão ministerial impõe a concessão da tutela de urgência para proteger a vida do cidadão.

Outrossim, a medida não acarretará danos de difícil reparação para o Município de Mineiros. Na esteira da festejada lição do jurista LUIZ GUILHERME MARINONI², “**o direito não deve prejudicar a parte que tem razão**” (...) Não há que falar, para deferimento da tutela antecipada de **remoção do ilícito**, em probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. **Basta que se demonstre a probabilidade de manutenção da situação ilícita para que esteja preenchido o pressuposto do periculum in mora**. Se o direito é provável, ou melhor, se o ilícito é provável, e há também probabilidade de o ilícito prosseguir, não há por que obrigar o autor a esperar o tempo necessário à prolação da sentença para que o ilícito seja removido”.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*: (arts. 461 CPC e 84 CDC). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Assim, presentes a *fumaça do bom direito* e o *perigo da demora*, necessária a antecipação da tutela para assegurar a proteção integral da vida e da saúde de todos os cidadãos de Mineiros. É o que dizem os Tribunais:

EMENTA: A verossimilhança do direito invocado está presente nos artigos 5º, caput, e 196, da CF, que asseguram o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado. 4. O receio de lesão consubstancia-se na possibilidade dos pacientes do SUS experimentarem prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se tiverem que aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. 5. Não se pode falar em impossibilidade de esgotar no todo ou em parte o objeto da ação em sede liminar, quando o que está em jogo é a vida (saúde) de uma pessoa. ..." (TRF da 4ª Região, AI nº 2003.04.01.042893-9/SC, 3ª Turma., Rel. Des. Thompson Flores Lenz, DJ 21/01/04).

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER SATISFATIVO. INOCORRENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM A PRÉVIA AUDIÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. URGÊNCIA DA MEDIDA. TRATAMENTO DE SAÚDE. PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. I - Não é inepta a petição inicial quando presentes todas as condições da ação, uma vez que legítimas as partes, além de existentes o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Ademais, é de fácil identificação o direito líquido e certo do representado, consubstanciado nos documentos que instruem a exordial. Além do que não foi gerado qualquer prejuízo ou dano ao impetrado, uma vez que tinha total conhecimento dos fatos narrados na inicial e da documentação acostada, sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. II - Não há que se falar que a liminar deferida teve caráter satisfativo, pois o objeto buscado no mandamus não se esvaiu quando da concessão da ordem liminar, pelo contrário, possui caráter sucessivo, eis que o representado deve se submeter a exames e tratamentos por tempo indeterminado. III - A decisão liminar obargada não contrariou o dispositivo legal referente à necessidade de audiência preliminar (artigo 2º, da Lei nº 8.437/92), uma vez que o Juízo a quo verificou, no caso sub judice, os requisitos que dispensam a oitiva preliminar do representante do município, quais sejam, a urgência da medida, caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física do paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida. IV - É perfeitamente cabível o mandado de segurança, quando presentes os dois requisitos para sua utilização, quais sejam, o direito líquido e certo, bem como a ilegalidade do ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. V - É obrigação do Poder Público fornecer à pessoa carente, gratuitamente, a medicação e outros recursos relativos ao tratamento, para o restabelecimento de sua saúde, direito este garantido constitucionalmente e previsto no artigo 196, da Constituição Federal. Remessa conhecida e improvida." (Duplo Grau de Jurisdição nº 14085-8/195, 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. unânime, DJ 07.05.2007).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. RECEIO DE LESÃO IRREPARÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Nas causas envolvendo o acesso à saúde dos cidadãos, por meio do Sistema Único de Saúde, os entes federados são solidariamente responsáveis. 2. A CF/88 ampliou o campo de atuação do Ministério Público, conferindo-lhe legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos, entre os quais a tutela da saúde pública. 3. A verossimilhança do direito invocado está presente nos artigos 5º, caput, e 196, da CF, que asseguram o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado. 4. O receio de lesão consubstancia-se na possibilidade dos pacientes do SUS experimentarem prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se tiverem que aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. 5. Não se pode falar em

impossibilidade de esgotar no todo ou em parte o objeto da ação em sede liminar, quando o que está em jogo é a vida (saúde) de uma pessoa. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.” (AI nº 2003.04.01.042893-9/SC, TRF 4ªR., Terceira Turma., Rel. Des. Thompson Flores Lenz, DJ 21/01/04).

A irreversibilidade não pode ser invocada para negar a efetivação de um direito fundamental, sob pena de se chancelar uma fraude à Constituição da República. Questões menores de matriz exclusivamente processual não podem ser invocadas para obstar a corrigenda judicial nos assuntos que dizem respeito à vida e à saúde das pessoas. A forma não pode ser mais prestigiada que o conteúdo. As garantias processuais da Fazenda Pública não são mais importantes que os direitos fundamentais dos cidadãos.

Tecidas estas considerações, firme nas disposições dos artigos 273 e 461 do CPC e 84 do CDC, o Ministério Público requer a concessão de tutela antecipada nos seguintes termos:

- a) que o Município de Mineiros seja obrigado a determinar aos médicos da rede pública de saúde que, ao requererem a regulação de vaga para atendimentos de alta e de média complexidade junto ao SISREG e Sistema Único de Saúde (SUS), seja para atendimentos de urgência e de emergência ou eletivos, atestem qual o prazo máximo que o paciente pode aguardar a liberação da vaga, levando-se em consideração o tempo necessário para o traslado até o hospital de referência.
- b) que o Município de Mineiros seja obrigado a manter nos prontuários médicos de todos os pacientes os atestados acima exigidos, para fins de controle.
- c) após o tempo máximo de tolerância concedido pelo médico, que o Município de Mineiros seja obrigado a remover o paciente imediatamente para hospital privado que possa franquear integralmente os cuidados médicos prescritos, custeando todos os tratamentos, cirurgias, exames, laudos, remédios, anestésias, materiais, diárias, alimentação, enfim, tudo que for necessário e prescrito para o **atendimento integral** que o cidadão precisa, sob pena de multa pessoal do Prefeito Municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) **por hora** de atraso e de crime de desobediência.
- d) para evitar o inadimplemento das obrigações de fazer e de não fazer, que sejam impostas ao requerido (Município de Mineiros) e ao Prefeito Municipal (multa pessoal) a multa cominatória (diária ou por evento infringente da obrigação) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de o não cumprimento do provimento judicial que fixar o prazo para cumprimento das obrigações configurar ato atentatório à dignidade da Justiça – *contempt of court* – (art. 599, II, e 600, ambos do CPC), fazendo incidir multa de 20% sobre o valor da causa (art. 14, inc. V e parágrafo único, do CPC), a ser suportada pessoalmente pelo Prefeito Municipal, a quem compete o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer.
- f) esgotados os prazos fixados para o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer deferidas na condição de tutela antecipada, que seja instaurado incidente de verificação³,

³ Na abalizada opinião de ROCHELLE JELINEK (*Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 165): “O incidente se destina ao controle da perfeição e integralidade das obrigações, a fim de verificar se elas correspondem aos parâmetros indicados na inicial e deferidos pelo juiz. Araken de Assis chama de ‘incidente de encerramento’ o procedimento para controle das prestações de fazer e não fazer (Assis, A. de. *Manual da execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 527).”

5/13

devendo o requerido carrear aos autos documentos comprobatórios de cada uma das obrigações impostas, assim que vencidas, a fim de verificar o integral e fidedigno cumprimento das prestações e indicar eventuais providências pendentes. Para garantir a produção de provas técnicas a respeito da tutela antecipada deferida, que sejam requisitadas vistoriais do CREMEGO, Vigilância Sanitária Estadual e Secretaria Estadual de Saúde.

g) caso seja constatado no incidente de verificação que as obrigações não foram cumpridas integralmente, que sejam determinadas todas as medidas coercitivas e sub-rogatórias necessárias para obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente, forte nos arts. 461, § 5º, do CPC, e 84, § 5º, do CDC, inclusive majoração da multa cominatória e nomeação de terceiro para exercer a função de fiscal, gestor ou interventor, para adotar as providências imprescindíveis à realização das obrigações exigidas.

DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

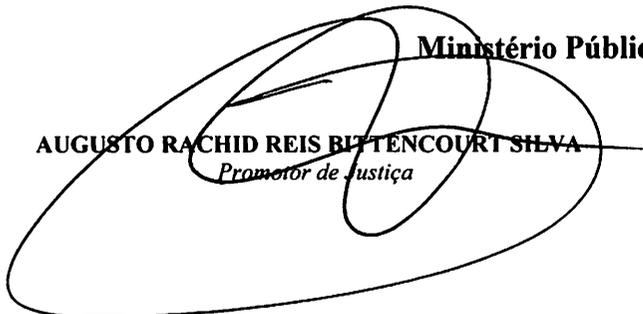
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS apresenta os seguintes pedidos e requerimentos definitivos:

- 1) seja esta petição inicial autuada juntamente com os documentos que a acompanham.
- 2) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia quanto a matéria de fato.
- 3) a condenação do Município de Mineiros nas obrigações de fazer e de não fazer já declinadas por ocasião da dedução dos pedidos liminares.
- 4) A condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e demais verbas de sucumbência.

Este Órgão Ministerial protesta pela produção de outras provas juridicamente admitidas, a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a posterior juntada de documentos. Dá-se à causa, apenas para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público (Mineiros), terça-feira, 04 de junho de 2013.



AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA
Promotor de Justiça



HENRIQUE GOLIM
Promotor de Justiça



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mineiros
Gabinete do Juiz da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas,
Registros Públicos e Ambiental

2017
MP

PROTOCOLO Nº 201301917677

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MINEIROS-GO

- DECISÃO -

I – Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **MUNICÍPIO DE MINEIROS**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que ajuizou a ação civil pública nº 201204335146 para obrigar o requerido, dentre outras obrigações, a restabelecer os contratos de credenciamento com a rede privada de hospitais locais, então existentes, e que garantiam ao cidadão de Mineiros os atendimentos médicos de média e alta complexidade na própria cidade, bem como os serviços de urgência e de emergência. Naquele feito, segundo discorre o autor, entendeu por bem o Poder Judiciário em deferir a tutela perquerida, contudo, a rede privada não se manifestou interessada em entabular novamente os contratos suplementares com o Município de Mineiros, irrompendo o caos no atendimento público de saúde na cidade de Mineiros.

Narra a parte autora que o Município de Mineiros, de longa data, adotou o sistema de credenciamento de entidades privadas para o atendimento público suplementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de atenção básica, fornecendo aos munícipes a prestação de serviços de saúde complementares em relação às suas competências primárias, mediante a contratação de hospitais, médicos, clínicas e laboratórios privados. Por outro lado, não houve investimento na capacidade instalada da rede pública.

Assevera que a volta ao sistema de regulação de vagas pelo Sistema Único de Saúde foi a consequência da falta de investimentos na estrutura da rede pública e a recusa das instituições privadas em entabular novos credenciamentos com o Município de Mineiros, resultando como consequência fática a substituição do atendimento do cidadão em diversas especialidades pelos médicos, hospitais e demais prestadores de serviço de saúde localizados na cidade pelo deslocamento e atendimento em hospitais de Goiânia, Rio Verde e Santa Helena de Goiás, após o cadastramento no SISREG (Sistema de Regulação de Vagas), não havendo garantia do surgimento da vaga pleiteada, ressaltando que não há capacidade plena de atendimento na rede pública de saúde para todos os pacientes cadastrados, o que culmina



com a formação de filas de espera nos nosocômios, sendo incerto o tempo de espera pela vaga almejada.

Sustenta o Ministério Público a ocorrência de retrocesso no atendimento à saúde da população de Mineiros, o que é vedado pela Constituição Federal e fator gerador de insegurança social, elencando e comprovando através de documentos diversos casos de atendimento do cidadão que revelam a situação narrada na exordial, e que impeliram a provocação do Poder Judiciário para determinar a efetivação do direito à saúde.

Esclarece o autor que, com a presente demanda, não pretende, com a tutela jurisdicional almejada impedir que o sistema de regulação de vagas do SUS seja acionado, mas, que assim que escoado o prazo máximo de tolerância de aguardo da vaga assinalado pelo médico, o Município de Mineiros adote as providências necessárias para a internação dos pacientes na rede privada, o que já foi objeto de determinação pelo Poder Judiciário em outras ações civis públicas em trâmite na Comarca de Mineiros, estendendo tal solução a todos os Municípios, revelando o caráter de proteção dos direitos e interesses coletivos da ação proposta.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o Município de Mineiros seja obrigado a determinar aos médicos da rede pública de saúde que, ao requererem a regulação de vaga para atendimento de alta e média complexidade junto ao sistema de regulação de vagas do Sistema Único de Saúde, tanto para atendimentos de urgência e emergência ou eletivos, atestem qual o prazo máximo que o paciente pode aguardar a liberação de vaga, levando-se em consideração o tempo necessário para o traslado até o hospital de referência. Após escoado o prazo máximo de tolerância concedido pelo médico, que o Município de Mineiros seja obrigado a remover o paciente imediatamente para hospital privado que possa franquear o atendimento integral ao paciente, sob pena de multa e responsabilização pelo crime de desobediência, e que seja instaurado o incidente de verificação quando esgotados os prazos fixados para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer objeto do pedido liminar, caso deferidas, incumbindo ao requerido o dever de acostar aos autos os comprovantes de cumprimento das obrigações impostas, assim que vencidas.

O requerido foi notificado para se manifestar sobre o pedido liminar, na forma o art. 2º, da Lei nº 8.437/92, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, mas quedou-se inerte (certidão de fl. 273/verso).

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Passo à apreciação do pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.



9779
MP

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo requerente passa pela verificação da hipótese exposta na previsão normativa do art. 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Extrai-se do dispositivo legal acima transcrito que a tutela antecipada somente será deferida quando houver prova inequívoca, suficiente a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Além desses elementos, da situação exposta no pedido de tutela antecipada deve-se extrair o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A doutrina¹, mediante interpretação teleológica, esclarece o propósito do legislador nos dispositivos acima mencionados:

“o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada “prova inequívoca”, capaz de convencer o julgador da “verossimilhança da alegação”, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição”.

Logo, a antecipação dos efeitos da tutela depende da existência de prova inequívoca do alegado na petição inicial que conduza à verossimilhança da alegação, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, à caracterização do exercício abusivo do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em questão, tenho que estão adimplidos os requisitos legais para o deferimento da tutela antecipada.

Inicialmente, cabe mencionar que a gestão e funcionamento do Sistema Único de Saúde constitui obrigação solidária da União, Estados e Municípios, restando legitimado qualquer um deles para integrarem o polo passivo da lide, posto que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CRFB). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DIREITO À

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 271.



880
7/13

SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 5. É tema pacífico nesta Corte que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedentes recentes de ambas as Turmas de Direito Público. [...]” (REsp 1179366/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

Ademais, nota-se da questão trazida nesta relação jurídico-processual que a pretensão versa sobre o atual estado de proteção à saúde da população da cidade de Mineiros, especificamente sobre o atendimento público de saúde que, conforme documentos colacionados na inicial, ultimamente, revela não atender as expectativas do cidadão, ante o direito que lhe é assegurado pelo texto constitucional.

Discorre o Ministério Público Estadual sobre o histórico do atendimento público de saúde de Mineiros, aduzindo que por diversos anos não houve investimentos adequados na ampliação da capacidade de atendimento, circunstância que impôs ao Município de Mineiros socorrer-se à rede privada de hospitais na tentativa de suprir a omissão revelada pela incapacidade de, ele próprio, efetivar a contento o serviço de saúde, especialmente nos casos de urgência e emergência, através de contratos de credenciamento.

Ainda ao discorrer sobre esse histórico, relevante para a apreciação do pleito liminar, informa que a rede privada passou a atuar em conjunto com a rede pública até o momento que houve, por questões inerentes ao poder público e a cada hospital privado desta cidade, razões para não continuarem procedendo naqueles termos.

E, em que pese a expedição de ordem judicial na ação civil pública nº 201204335146, cujo desisderato era a fixação da obrigação de fazer e de não fazer imposta ao Município de Mineiros, no sentido de retomar os contratos de credenciamento antes celebrado com a rede privada, os efeitos concretos do provimento jurisdicional não se apresentaram, ante a manifesta impossibilidade obrigar os hospitais privados da cidade a entabularem negócio jurídico – contrato de credenciamento – com o poder público, por não representar tal comportamento a vontade deles.

Da impossibilidade de retomada dos antigos contratos de credenciamento dos hospitais



988
M

da rede privada e da ausência de estrutura pública para assumir o encargo de forma adequada a cumprir o dever de proteção à saúde sobreveio a necessidade de retomada, pelos gestores locais, do sistema de regulação de vagas do Sistema Único de Saúde.

Com isso, o atendimento integral e em diversas especialidades que era efetivado diretamente na cidade de Mineiros fora substituído pela inclusão no sistema de regulação de vagas com o deslocamento dos pacientes para outras cidades do Estado de Goiás (ex: Rio Verde, Santa Helena, Goiânia).

Aliado a isso, deficiências do sistema de regulação de vagas e a demora na disponibilização delas revelou manifesto retrocesso no atendimento à saúde pública no Município de Mineiros.

A consequência imediata do fenômeno foi a judicialização da saúde através da submissão à apreciação do Poder Judiciário de diversos casos urgentes em que pacientes aguardavam vagas que não eram disponibilizadas atempadamente, ficando à mercê da sorte de surgir uma possibilidade de atendimento pelo sistema de regulação de vagas, consabida a inexistência de vagas suficientes na rede pública, conforme mencionado pelo órgão postulante na inicial e de conhecimento deste Juízo através das demandas que já foram objeto de apreciação.

Logo, todos os cidadãos mineirenes que antes dispunham de uma rede de hospitais privados em atendimento suplementar ao poder público, como sói esclarecer omissis em ampliar a sua rede de serviços, agora passaram a se submeter à rede regulatória de vagas do Sistema Único de Saúde, o que evidencia manifesto retrocesso social, enfocando tal conclusão especificamente das circunstâncias da cidade de Mineiros, evidenciando manifesto prejuízo àqueles que não estão vinculados a planos de saúde ou ostentam condições de arcar com as despesas do atendimento particular da rede privada, em casos de urgência e emergência.

Destarte, se existe uma rede privada de hospitais locais que já atendiam os casos de maior complexidade e em diversas especialidades e, atualmente, a capacidade do poder público, em razão da sua omissão, se encontra limitada, de modo a incluir os pacientes no procedimento de regulação de vagas do Sistema Único de Saúde, que por sua vez também revela deficiências por não dispor de todas as vagas solicitadas, revela-se manifesto o risco à saúde do cidadão.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência de vanguarda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se fixa a responsabilidade do Estado, através dos entes solidários, a promover o ressarcimento do cidadão socorrido em hospital da rede privada, não



202
TR

dispondo de condições financeira para adimplir a obrigação assumida, que o fez em razão da inexistência de vagas no sistema de regulação do Sistema Único de Saúde. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA. INTERESSE DE AGIR. A vítima do acidente, em cujo nome se deu a baixa, apresenta-se legitimada a buscar o pagamento das despesas hospitalares que não conseguiu adimplir. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. CABIMENTO. ATENDIMENTO PELO SUS. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 23, II, E 196, CF/88. Tem guarida pleito de ressarcimento de despesas hospitalares, ao constatar-se que o grave quadro de saúde em que se encontrava autor, vítima de acidente de trânsito, reclamava pronto atendimento e os hospitais de melhor acesso, ou de mais óbvio atendimento, não apresentavam vagas disponíveis pelo SUS, descabendo impor-se a quem sofreu gravíssima lesão uma varredura por todos os hospitais da grande Porto Alegre e da Região Serrana. Os entes federados são devedores solidários, quanto ao dever constitucional de assegurar a saúde dos cidadãos - artigos 23, II, e 196, CF/88 - que não pode ser reduzido em seu alcance, cabendo ao credor optar quanto aos devedores solidários a quem irá direcionar sua pretensão”. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70052854924, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/06/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. MENOR. INTERNAÇÃO URGENTE EM UTI PEDIÁTRICA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS NA AQUISIÇÃO DE LEITO PARTICULAR, FRENTE À INEXISTÊNCIA DE VAGA PELO SUS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Era dever do Estado (lato sensu) providenciar o leito em UTI pediátrica, preferencialmente, pelo SUS, e em localidade viável, diante do frágil estado de saúde do recém nascido. Na impossibilidade, deveria o ente público disponibilizar o leito em hospital particular, como, aliás, normalmente se determina nas ações dessa natureza. Desse modo, o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor acaba equivalendo à medida subsidiária de compra de vaga pelo ente público e, mais do que isso, importa reconhecer o direito à saúde, garantido pela Constituição ao menor, e o dever do Estado, também determinado pela Carta Magna, em concretizá-lo. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO”. (Apelação Cível Nº



70051534436, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra
Brisolara Medeiros, Julgado em 27/02/2013)

Deveras, revela-se pertinente antes de determinar o ressarcimento do cidadão que não dispõe de vaga para atendimento de urgência no SUS, em caráter preventivo, o dever ao poder público de proporcionar ao sujeito de direitos o atendimento na rede privada, quando a rede pública não o faz de modo adequado ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela formulada pelo Ministério Público tem o condão de restabelecer o estado anterior, mitigando os efeitos do retrocesso na prestação do serviço público de saúde, em especial nos casos de urgência e emergência para que, ao se verificar a inexistência de vagas pelo sistema de regulação do Sistema Único de Saúde, e para que o paciente não fique à mercê da própria sorte, escoado o prazo suficiente de espera a ser fixado pelo profissional responsável pelo primeiro atendimento, o paciente/cidadão, detentor do direito à saúde previsto no art. 196, da CRFB, deverá ser encaminhado à rede privada, às expensas do Município de Mineiros.

A providência pleiteada em sede liminar visa restabelecer o estado anterior das prestações de saúde na cidade de Mineiros, pelo menos até o momento em que o poder público municipal ostente condições de prestá-las, independentemente da intervenção da rede privada, deixando de outorgar ao cidadão toda a onerosidade de escolhas equivocadas e omissões indevidas.

O Estado deve conferir segurança e confiança ao cidadão na prestação dos serviços públicos, em especial naqueles essenciais, como é o caso da saúde. A proibição do retrocesso social, neste caso, da prestação adequada do atendimento de saúde é amplamente referendada pela doutrina constitucionalista. Na esteira deste entendimento, colaciono as lições de José Joaquim Gomes Canotilho²:

“A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade humana. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 332-333.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mineiros
Gabinete do Juiz da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas,
Registros Públicos e Ambiental

884
7/8

de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas”

Ademais, a intervenção do Poder Judiciário para a implementação de políticas públicas que encontram suporte no texto constitucional não implica vilipêndio ao princípio da separação dos poderes, mas controle de legalidade, à luz do princípio da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO -



285
MP

IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e



culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos designios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em



28/1
M

ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito



público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. Grifo nosso (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Resta comprovado, portanto, através de prova inequívoca a verossimilhança das alegações da parte autora, consoante documentos colacionados na inicial que destacam as diversas situações submetidas em caráter de urgência ao Poder Judiciário com o desiderato de atenuar e corrigir, o quanto possível, as deficiências do atendimento público de saúde de Mineiros, em especial nos casos de urgência e emergência de média e alta complexidade.

O perigo da demora de se aguardar o deslinde do processo resulta da manifesta possibilidade de que casos graves, em que estará em jogo a vida do cidadão, ocorram durante os trâmites processuais desta demanda coletiva, razão pela qual revela-se imprescindível a aplicação imediata dos seus efeitos.

Por derradeiro, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela aplica-se especificamente aos casos de urgência e emergência de média e alta complexidade, não se incluindo aqui os procedimentos eletivos pois, pela própria natureza deles, não se inserem no caráter de urgência da medida antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação supra, com fundamento nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil e art. 11, da Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO** parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, por consequência, determino ao **MUNICÍPIO DE MINEIROS** que:

a) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, determine aos médicos integrantes da rede pública de saúde que, ao requererem a regulação de vaga para atendimento de alta e média complexidade junto ao Sistema de Regulação de Vagas do Sistema Único de Saúde, para atendimentos de urgência e emergência, atestem qual o prazo máximo que o paciente pode aguardar a liberação da vaga, levando-se em consideração o tempo necessário para o traslado até o hospital de referência, com anotação nos respectivos prontuários médicos, para fins de controle;

b) escoado o prazo máximo de tolerância fixado pelo médico, o **MUNICÍPIO DE MINEIROS** deverá remover imediatamente o paciente para hospital privado que tenha



289
/13

capacidade de ofertar integralmente o atendimento médico prescrito ao paciente, custeando todos os tratamentos, cirurgias, exames, laudos, remédios, anestésias, materiais, alimentação e demais providências necessárias para o atendimento integral que o cidadão precisa, sob pena de multa correspondente a R\$ 1000,00 (um mil reais) por hora de atraso, em desfavor do Município de Mineiros, responsabilização criminal do representante legal do Município de Mineiros pelo delito de desobediência e sem prejuízo da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, inc. V e Parágrafo único do Código de Processo Civil;

c) incumbe ao MUNICÍPIO DE MINEIROS a comprovação do cumprimento das providências aqui determinadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela, através de procedimento incidental de verificação, onde o requerido deverá acostar os documentos comprobatórios de cada uma das obrigações impostas, assim que vencidas, a fim de verificar o integral e fidedigno cumprimento das prestações e indicar eventuais providências pendentes

II – Cite-se e intime-se o requerido quanto ao teor desta decisão liminar para que tome conhecimento da demanda, bem como, no prazo legal de 60 (sessenta) dias – art. 188, do CPC, apresente defesa, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

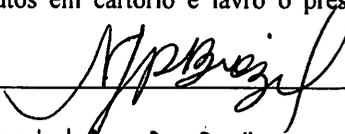
III – Com as respostas, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para ofertar, caso queira, impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mineiros – GO, 08 de julho de 2013.

FÁBIO VINÍCIUS GOMI BORSATO
Juiz de Direito

-RECEBIMENTO-
Aos 09 dias de 07 de 2013, recebi estes autos em cartório e lavro o presente termo.


Aménia de Jesus Paes Brazil
Analista Judiciário
Mat. 2.863.511

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data expedí 01 mandado(s) e o(s) entreguei na central de mandados para distribuição, nº.

130631013 - Num. Mineiro

Mineiros, 09 de 07 de 2013.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ~~deixei de expedir mandado de citação, conforme determinação da decisão, visto, tendo em vista que o mesmo já foi expedido em cumprimento de despacho de fls. 262.~~

Mineiros, 11 de 07 de 2013

JUNTADA

Aos 11 dias de 07 de 2013 junto a estes autos, o mandado de fls. 290/291.

[Assinatura]